

## **CAPACIDADE SUCESSÓRIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

### *SUCCESSORARY CAPACITY OF DOMESTIC ANIMALS ABSTRACT*

Ariadne Natália Gadelha Dantas<sup>1</sup>  
Camilla Santos Nery Tannure<sup>2</sup>  
Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O trabalho analisa as perspectivas na área do direito referente a possibilidade do animal de estimação, em sua maioria cães e gatos, de serem herdeiros dos seus pais humanos, sob a ótica do PLC nº. 27/2018 que modifica o regime jurídico desses animais, atualmente conhecidos pelo termo “não humanos” convertendo de simples objeto para um ser senciente de natureza singular. Dessa forma, o assunto em questão traz contribuições para o debate jurídico afim de incentivar o diálogo e inovações no campo de possibilidades no Direito Civil, sendo baseado nas legislações internacionais em forma de comparação, uma vez que haja indícios de aceitação social e agravamento da pena de maus tratos para os seres em questão. Dito isso, com a alteração do regime jurídico há margem para a comparação deles ao absolutamente incapaz sendo esse sujeito de direitos e com isso, capaz de herdar.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Senciencia; animal doméstico; direito civil; regime jurídico; sucessão

<sup>1</sup>Bachalera em Direito pela Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: a.nataliagdantas@gmail.com.

<sup>2</sup>Bachalera em Direito pela Direito da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: camilla.snery@gmail.com

<sup>3</sup>Docente Orientador da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA. Advogado. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Bacharel em Direito pela Faculdade UniFTC de Itabuna/BA. Presidente da Comissão de Educação da OAB-Itabuna/BA. E-mail: iemanoel.ita@ftc.edu.br.

## ABSTRACT

The work analyzes perspectives in the area of law regarding the possibility of domestic animals being heirs of their human parents, from the perspective of PLC n. 27/2018, which modifies the legal regime of these animals, converting them from a simple object to a sentient being of a singular nature. Thus, the subject in question brings contributions to the legal debate in order to encourage dialogue and innovations in the field of possibilities in civil law, being based on international legislation in a form of comparison, since there is evidence of social acceptance and aggravation of the penalty of ill-treatment to the beings in question. That said, with the change in the legal regime, there is scope for comparing them to the absolutely incapable being this subject of rights and, therefore, capable of inheriting.

## KEYWORDS:

Sense; domestic animal; civil right; legal regime; succession

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de analisar as perspectivas na área do direito referente ao tema de direito animal e capacidade sucessória, visto que se trata de uma possibilidade inovadora ao direito brasileiro, cuja aplicabilidade já vem sendo exercida em outros países.

De forma singular, o assunto em questão traz contribuições para o debate jurídico afim de incentivar o diálogo e inovações no campo de possibilidades no Direito Civil, sendo baseado em exemplos internacionais em forma de comparação, já que há expectativa de direitos, como o agravamento da pena de maus tratos e a possibilidade de descaracterização dos animais como objetos, de acordo com o PLC n. 27/2018. Dessa forma, partindo do ensinamento que o direito deve acompanhar a evolução social, resta evidente a necessidade de discutir a temática no âmbito acadêmico.

Os animais são parte da sociedade seja sob a ótica anterior onde esses serviriam apenas como alimento e objetos de troca, ou no contexto atual, onde eles passaram a ser considerados não apenas bichos de estimação de uma família, mas sim membros dessa.

No que se refere ao direito animal, ainda é pouco debatido em comparação com outras vertentes que surgiram ao decorrer dos anos, mas pelo exposto, percebe-se que foram ventiladas inúmeras hipóteses para tutelar sua expectativa de direito. Sendo uma das primeiras constituições a tratar da proteção ao animal, dizendo que “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.” (THE BODY OF LIBERTIES, 1641).

Dessa forma, considerando a proposta trazida pelo PLC nº. 27/2018 que altera o regime jurídico dos animais, tornando esses seres detentores de natureza sui generis, questiona-se se os mesmos poderiam herdar, uma vez que sejam sujeitos de direito como o absolutamente incapaz e esse último possua tal direito efetivado por representação.

Baseado nesse questionamento, esse estudo analisa a capacidade sucessória dos animais de estimação no Direito Brasileiro sob a perspectiva básica afim de produzir conhecimento e instigar discussões sobre o tema. Nessa seara, optou-se por utilizar o método descritivo, sendo necessário o aprofundamento no direito civil brasileiro, assim como no direito estrangeiro, comungando com o bibliográfico, uma vez que o último seja a nossa principal fonte de informações, a fim de que na culminância do projeto, possamos apresentar uma pesquisa qualitativa, bem como uma tese prática ao nosso ordenamento demonstrando a possibilidade e viabilidade dessa aplicação.

## **2 DIREITOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Neste primeiro momento, busca-se apresentar aspectos conceituais importantes para o presente estudo, como a evolução dos direitos dos animais e a sua natureza jurídica.

Neste seguimento, procura-se fazer uma abordagem sucinta sobre a herança sob a ótica do direito civil, parte importante para o estudo do caso e, como consequência dos direitos dos animais nesse âmbito. Em seguida, abordar-se-á alguns dos aspectos presentes no Projeto de Lei nº. 27/2018, pontuando os direitos de herdar dos animais.

Esses conceitos, pilares da interpretação do Direito, e protegidos pela Constituição, inicialmente pensados para o homem, serão demonstrados a seguir, por meio de pesquisas e estudos de caso, bem como legislações que comprovam, se estenderem para os demais seres vivos.

### **2.1.1 Herança sob perspectiva do Direito Civil Atual**

Pensando em nunca estar sozinho, e sempre querer coisas para suprir espaços vazios, o homem adquiri ao longo de sua existência bens materiais para depositar valor a estes, entendendo que os bens deveriam atingir a si próprio e a sua família de forma que esses se deixados mediante causa mortis se transfeririam para os familiares do falecido e/ou a quem desejaria que pudesse possuí-los.

Tal valor, foi incorporado nos seios das mais diversas legislações, sendo constitucional nas cartas magnas de diversos países. No Brasil, o direito à herança é considerado fundamental, sendo garantido ao cidadão por meio do artigo 5º inciso XXX, da Constituição Federal.

Sabe-se que o Código Civil brasileiro trata com duas formas para proceder com a sucessão, a legítima e a testamentária. A primeira está restrita aos descendentes, ascendentes em concorrência com o cônjuge e cônjuge sobrevivente, respectivamente como dito no rol do Art. 1829 desse diploma, valendo ressaltar também que o inciso IV trata sobre os colaterais, porém os mesmos são considerados como facultativos e não necessários como os anteriores, logo só herdam quando houver ausência destes. Já a segunda, ocorre por livre manifestação da vontade do testador, respeitando o limite de disposição de até 50% do seu patrimônio, o qual é resguardado para herdeiros legítimos.

Sendo assim, em síntese o direito de herdar, preconiza que falecendo alguém que deixa patrimônio, abre-se a sucessão, transferindo-se os bens do

finado para os herdeiros, e a partir dessa transferência esses terão legitimidade para demandar qualquer ação em defesa do acervo hereditário.

Neste quadrante, o direito à herança existe em praticamente toda sociedade juridicamente organizada, em virtude da necessidade de transmissão dos bens adquiridos em vida pelo falecido e, até mesmo, diante dos próprios sentimentos daquele que se foi. Afinal, existe uma necessidade de estímulo jurídico para que as pessoas continuem conquistando bens e conservando aqueles que já adquiriu na certeza de que a substituição da titularidade se dará, quando de sua morte, em favor dos entes queridos, que no estudo independente da raça a qual pertença.

No que diz respeito também à herança, tem-se que a relação entre o homem e os animais chega a ser tão intensa, que algumas pessoas passaram a nomear seus animais de estimação como sucessores de grandes fortunas, embora o sistema jurídico pátrio guarde grande receio e pouco amparo ao tema.

Dessa forma, quando o dono do patrimônio materializa seus últimos desejos em forma testamentária, a regra geral é que toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, possa sofrer consequências da última vontade do falecido contida em testamento.

Assim, podem ser chamados a suceder, ou seja, possuem vocação hereditária, conforme o artigo 1798 complementado pelo artigo 1799, ambos do Código Civil, as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos, ainda que não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que estejam vivas, no momento em que a sucessão for aberta. As pessoas jurídicas, pré-existentes, e também aquelas cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Dessa forma, fica evidente que os animais de estimação não estão no elenco para receber uma parte da herança por força de lei e tampouco podem arrecadar diretamente por força de testamento. Nesse sentido, corrobora o professor Silvio Venosa, quando diz que coisas e animais não podem receber por testamento (VENOSA, 2003, p. 206)

Todavia, o artigo 1801, do Código Civil, também não determina nenhuma imposição contrária quanto aos animais:

Artigo 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - As testemunhas do testamento;
- III - O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Entretanto, existe a brecha testamentária com o encargo de cuidar do animal de estimação. Mesmo que os animais não possam suceder, devido à ausência de personalidade jurídica, não se pode impedir que o testador os favoreça, atribuindo herança a um terceiro com o encargo de cuidá-los e preservá-los.

Caso o beneficiário entenda que o gravame é muito oneroso e desvantajoso, pode ele renunciar, mas que fique avisado, que o mesmo renunciará no todo, pois não existe renúncia parcial, como indica o art. 1.808 do CC: “Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”, sendo que ele não pode voltar atrás na sua decisão de aceitar ou

renunciar, como acentua o art. 1.812: “São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança”.

A segunda conduta que pode ser tomada é a criação de uma fundação de proteção dos animais com o encargo de que essa instituição cuide do seu animal de estimação ou, ainda, é possível elucubrar que se faça uma deixa testamentária em dinheiro ou bens para uma instituição que já exista com o encargo que ela cuide do seu animal de estimação. Atuação essa que é exposta pelo Professor Flávio Tartuce: “Ilustrando, por meio de um testamento é possível constituir uma fundação, nos termos do art. 62 do Código Civil em vigor [...]”. (TARTUCE, 2019, p. 212.)

Em resumo, a capacidade sucessória passiva é a possibilidade de receber herança por força de lei e/ou devido a um testamento, desde que possua natureza física ou jurídica. Por todo o exposto, a doutrina do Direito das Sucessões é praticamente unânime em não conferir capacidade sucessória passiva aos animais de estimação, devido ao fato de até então, serem considerados como objetos/coisas.

### **2.1.2 Direito sucessório sob a perspectiva multiespécie**

Considera-se multiespécie, como o termo faz alusão, a família composta por animais não humanos (de estimação) e humanos que compartilham o afeto e cuidado entre si sendo capaz de ensejar a consideração devida à um membro familiar, até então destinado apenas para os humanos, levando em consideração o popular “mãe/pai de pet”. A existência desse termo e sua compatibilidade com a realidade é inegável, porém o direito positivo ainda não acompanhou tal evolução (como fora tratado).

A partir da corrente doutrinária que considera que o princípio da liberdade absoluta deva ser estendido ao detentor de patrimônio, uma vez que não haja proibição no que se refere a sucessão por animais, é que elencamos a possibilidade de que os mesmos poderiam sim ser herdeiros, não apenas indiretos e por meio da sucessão testamentária, mas sim legítimos e necessários enquadrados como descendentes de acordo com a vontade daqueles que os consideram. (SILVA, Juliana M. R. P B. da, 2020)

### **2.2 Natureza jurídica dos animais sob a ótica do Projeto de Lei nº 27/2018**

O ordenamento jurídico brasileiro, através do Projeto de Lei supramencionado, tem mostrado uma nova concepção acerca dos direitos dos animais, principalmente em relação aos animais de estimação. O Projeto de Lei nº 27/2018 de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar com tramitação aprovada e encerrada no ano de 2019 no Senado acrescentou um novo dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando que os mesmos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. A mais importante pauta desse estudo está na personalização jurídica dos animais de estimação, que foi crucial em trazer a questão da senciência dos animais de estimação e o afeto familiar para posteriormente fazer um delineamento dos projetos de lei que já tratavam

em suas respectivas matérias sobre a personalização jurídica dos animais não humanos.

Os argumentos constados para o regulamento do novo dispositivo é o seguinte:

[...] esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019, p. 4).

Vê-se, dessa forma, uma mudança significativa no ordenamento jurídico, tendo em vista que após a aprovação dessa lei, deve-se considerar os animais como sujeitos de direito e a tutela desses se dará de forma mais rigorosa.

Na justificativa da matéria, o Deputado Ricardo Izar, autor do Projeto de Lei, especifica seus objetivos:

[...] afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificativa: o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza suisgeneris possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (PARECER DO DEPUTADO RICARDO IZAR. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018).

Assim, o Projeto de Lei nº 27/2018 ao acrescentar um novo dispositivo a Lei de Crimes Ambientais trouxe um novo viés ao tratamento jurídico dado aos animais de estimação. O texto determinou que os animais não humanos possuem natureza jurídica e são sujeitos de direitos despersonalizados, entretanto, mesmo com as mudanças significativas não houve alteração do direito positivo a respeito da capacidade sucessória.

### **2.3 justificativa para a capacidade de suceder**

O Projeto de Lei nº 27/2018, tem o objetivo de proibir que animais sejam juridicamente tratados como coisas, criando natureza jurídica específica para animais não-humanos. Com isso, os animais são reconhecidos como seres sencientes - termo que une sensibilidade e consciência- ou seja, que os animais não-humanos, assim como o homem, sentem dor e emoção e estão sujeitos ao sofrimento. Mas o termo senciente pode referir-se também a experiências positivas, como prazer e fidelidade.

Vale destacar que a senciência dos animais já foi reconhecida na Conferência de Cambridge desde 2012:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

A averiguação de que por serem seres sencientes, os animais devem ter assegurados seus direitos fundamentais pode parecer ser incomum e até mesmo irrelevante para alguns, no entanto, vale lembrar que ela se aparenta à outras lutas históricas, em que por séculos a sociedade resistiu a compreender e aceitar avanços na tutela jurídica.

Scheffer (2019, p. 02) destaca que a presunção de superioridade humana sobre os demais seres compele-os a uma vida desprezível. E, quando ocorre de o homem conceder algum direito aos demais, acaba beneficiando uns em prejuízo de outros, caracterizando o especismo seletivo, atribuindo-se a algumas espécies valor moral, porém não a outras.

Através de todo esse viés, com a crescente importância que os animais de estimação vêm tomando na vida dos seres humanos, cada vez mais é discutido sobre herança para esses animais, tendo em vista que com a morte de seu dono, o mesmo é incapaz de gerir sua vida sozinho.

Diante disso, sabendo que apenas pessoas físicas ou jurídicas podem participar de uma sucessão, a discussão acarreta tal problemática ao direito de herdar dos animais de estimação tidos como filhos por seus pais. - e aqui incentivamos essa discussão, uma vez que chamar de donos ou proprietários, remete a ideia de que os seres em questão são objetos/propriedade do animal humano.-

De tal forma, discute-se que o herdeiro é aquele sobre quem, inicialmente, vai recair as responsabilidades de cuidar dos bens, é aquele que vai proceder à entrega dos legados, bem como será o responsável pela massa patrimonial. Tendo em vista tal abordagem, com o aumento da percepção de que os animais são seres sensíveis, com uma racionalidade própria, e de que estes são membros da família e para muitos são como filhos, faz sentido alterar-se a lei, incluindo-se uma disposição que os possa proteger.

## 2.4 Possibilidade de aplicação da proposta

Perceba, –recapitulando- que partindo do pressuposto de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e possuem raciocínio próprio e que por ocasião de sua forma não pode eximir sua vontade, faz-se necessário a comparação da sua situação ao absolutamente/relativamente incapaz, já que esse é sujeito de direitos, dotado de capacidade própria e de possível representante/assistente legal. De acordo com o artigo 3º e 4º do Código Civil 2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - Os pródigos."

Nota-se que no inciso III o próprio código faz alusão a uma causa permanente, que sob a ótica desse trabalho entende-se pela qualidade do ser animal. Logo, de forma lógica, aquele que encontra-se caracterizado de acordo com esse rol, precisa de um representante ou assistente, sendo portanto, o caso dos animais de estimação.

Na visão da Defensora Pública Camila Guimarães Garcia, em publicação no site da defensoria do Espírito Santo, lembra que, “atualmente, é possível vislumbrar formas variadas de famílias, como família monoparental, família homoafetiva, família multiparental, sendo que esse rol é exemplificativo e inclusivo”. (GARCIA, 2021)

Ao final de sua fala, trata de rol exemplificativo e inclusivo, logo por qual razão não incluía-se uma família multiespécie? Veja que o critério para a construção de uma família não está mais ligado ao sangue e hereditariedade, mas sim ao afeto e é desse último que tratamos ao citar a possibilidade de herdar dos animais de estimação.

Nelson Schikicima (2014, p.73) diz:

“Entendemos que, a multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que, efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional. A Carta Magna assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico, inclusive é o entendimento majoritário dos nossos Tribunais.” (GRIFO NOSSO)

Segundo entendimento de Gabriela Nogueira:

“Ademais, não há como generalizar a complexidade que cada relacionamento apresenta, visto seu caráter único. Da mesma forma, também não há como comparar as relações paterno-filiais, em virtude de suas próprias particularidades, de forma que é impossível estabelecer quem é “mais pai” ou “menos pai” no que diz respeito à multiparentalidade.” (NOGUEIRA, 2017, p.38) (GRIFO NOSSO)

Diante desses esclarecimentos, chega-se ao entendimento que não há razões para não tutelar uma família multiespécie, uma vez que a mesma esteja enquadrada no critério afetivo de constituição familiar, o impasse que encontramos é, como tutelar o direito do filho animal não humano daquele que possui bens ou que registraria essa vontade?

Com o advento do reconhecimento de paternidade socioafetiva, constituído por procedimento simples de manifestação de vontade e com possibilidade extrajudicial, seria possível haver uma flexibilização e adequação da lei em questão para tratar do reconhecimento dos animais de estimação como entes familiares e até mesmo descendentes, capazes portanto, de herdar a herança do seu pai ou responsável, sem distinção entre filhos biológicos, ou como ele afetivos. Tornando- se herdeiros legítimos.

Uma vez considerado como filho e registrado, passa a ter capacidade de suceder, sendo devidamente representado por seu tutor, devendo esse elegido pelo pai ou pelo tribunal em ocasião do nomeado ser inexistente ou ter renunciado, no mais, a questão segue as normas então existentes no que tange a incapacidade absoluta.

E com essa possibilidade, para onde esses bens iriam após a morte superveniente desse animal? É certo que quando não há mais herdeiros a quem possa ser destinados os bens, torna-se herança jacente cabendo ao estado a propriedade sobre esses, porém, essa é a última hipótese a ser cogitada, uma vez que os bens deixados pelo animal não humano deva ter como fim uma causa própria a fim de salvaguardar os direitos dos outros. Ou seja, em caso de não haver próximo destino, a herança passará a ser propriedade de instituição pública de cuidados aos animais da cidade/estado no qual o mesmo residiu com sua família. Tornando justa e eficiente a função social do patrimônio então herdado.

### 3 EXEMPLOS EM LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

A título de exemplo desse trabalho, os Estados Unidos da América em fevereiro desse ano, permitiu que uma border collie de Nashville, no Tennessee, herdasse de forma testamentária o equivalente à 26,8 milhões de reais em razão do falecimento do seu pai. Em entrevista ao site da CNN o seu tutor diz: “Eu realmente não sei o que pensar sobre isso para dizer a verdade. Ele simplesmente amava o cachorro” (CNN Brasil, 2021). Veja que o afeto levou à herança, ainda que desproporcional aos gastos do animal pelo simples fato de ser parte da família, tendo direito à tudo o que for do seu responsável, sendo uma forma de passar adiante seus bens, mesmo que, de acordo com a matéria, não tenha sido destinado com a morte de Lulu. Além desse caso polêmico e inesperado, temos uma lista disponibilizada pela revista Negócios milionários que avalia a fortuna dos filhos animais de famosos ou milionários.

É notório que o estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado em vários países que adotam o sistema romano-germânico. Em 1988, foi incluso o parágrafo 285-A ao Código Civil austríaco (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB), passando tal diploma a prever expressamente: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”.

Em 1990, dois anos depois, BGB também foi modificado; o parágrafo 90a, incluído naquele ano, passou a conter a mesma previsão. Ressalvou-se, porém, que “[a] eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”. Apesar de tal limitação, em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn.

Em 2003, foi a vez da Suíça “descoisificar” os animais; o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou a considerar que os animais não são coisas.

Em 19 de maio de 2011, a Holanda editou lei com o objetivo de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais. Referida norma, por meio de seu art. 11.2, fez incluir o artigo 2a no livro 3 do Código Civil holandês, com a seguinte redação:

#### Artigo 2<sup>a</sup>

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.

Vale ressaltar que o texto normativo acima passou a vigorar em 1º de janeiro de 2013.

No ano de 2015, o Código Civil francês foi alterado pela Lei 2015-177, que incluiu naquele o artigo 515-14, cuja redação é a seguinte: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. Percebe-se aqui um avanço mais contido, assim como o que se deu na Alemanha.

Portugal, por sua vez, criou, no ano de 2016, uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Além disso, mais um país a caminhar para a reformulação do estatuto jurídico dos animais é a Espanha. Em 12 de dezembro de 2017, a Câmara Baixa do Parlamento espanhol aprovou, por unanimidade, mudanças em seu Código Civil, para que os animais sejam reconhecidos como seres vivos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreendendo o tema abordado, verifica-se que o mesmo é de suma importância, visto que a capacidade sucessória dos animais de estimação está intrinsecamente ligada à afetividade e essa é o que move as relações contemporâneas e entendimentos jurisprudenciais. Resta evidente a necessidade de adentrarmos esse assunto, tendo em vista que a iminente aplicação dele, uma vez que a geração atual está muito mais apegada aos animais não-humanos e constituindo o laço de cuidado e afeto, e portanto, o dever de família.

Por óbvio o Direito Civil não tutela o afeto, porém os bens gerados a partir disso precisam circular de forma justa e decorrente da vontade do possuidor. Assim, é possível modificar algumas normas para tornar o animal um possível recebedor, visto que já ocorre em outros países. A proposta do artigo em questão é demonstrar que os animais não humanos não são mais considerados objetos/coisas em consonância com o disposto na PEC nº. 27/2018 e com isso possuem natureza *sui generis*, tornando-se sujeitos de direitos e a partir disso, em analogia com a situação jurídica do absolutamente incapaz, tratar da capacidade sucessória deles.

Os elementos elencados no texto, trazem a compreensão de que família é afeto e os entendimentos jurisprudenciais consideram uma pluralidade em modalidade familiar, assim, propusemos uma ideia de multiespécie, afim de solucionar o conflito do “cachorro não é filho” para que se discutisse a ideia de que tanto é filho que possui capacidade de suceder, o que sob a ótica do nosso trabalho é justo, sendo esses protegidos por seus responsáveis, desamparados financeiramente por eles na morte até então, além de todo o sofrimento que essa lhe dá causa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 930/2019**. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec9362019.html>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara de nº 27, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 08 de Novembro de 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: Acesso em 08 de Novembro de 2021.

BRASIL. **Parecer da comissão de meio ambiente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos**. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-pl-27-2018.pdf>. Acesso em outubro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793 &disposition=inline>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro. Costa, Rafaela Cândida Tavares. **Animais (não humanos) e a capacidade passiva para herdar**. 2019. Disponível em: [https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=0ffc92a47b&attid=0.4&permmsgid=msg-f:1709821782680021214&th=17ba81da31de28de&view=att&disp=inline&realattid=f\\_kt3cxpmz0](https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=0ffc92a47b&attid=0.4&permmsgid=msg-f:1709821782680021214&th=17ba81da31de28de&view=att&disp=inline&realattid=f_kt3cxpmz0). Acesso em novembro de 2021.

EUA: CACHORRA DE 8 ANOS HERDA FUNDO DE US\$ 5 MILHÕES. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-cachorra-de-8-anos-herda-fundo-de-us-5-milhoes/>. Acesso em: 08, Novembro de 2021.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **A releitura da capacidade sucessória passiva: mecanismos jurídicos para garantir proteção hereditária aos animais de estimação**. 2020. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/releitura-da-capacidade-sucessoria-passiva-mecanismos-juridicos-para-garantir-protecao-hereditaria-aos-animais-de-estimacao/> Acesso em novembro de 2021.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível em : <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: Novembro 2021.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade:** possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017, 54f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

PINHO, Raquel de. **Você já ouviu falar em família afetiva?**. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2017/07/05/voce-ja-ouviu-falar-em-familia-afetiva/>>. Acesso em: 07, Novembro de 2021.

SCHIKICIMA, Nelson. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade.** Uma lacuna da lei para ser preenchida. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB, São Paulo (SP), n 18, p.68-79, jun- set, 2014. SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa? 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientesvoce-sabe-o-que-isso-significa>>. Acesso 29 de setembro 2021.>. Acesso em novembro de 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas.** Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/about>> Acesso em novembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELLOS, Artur Carvalho. **Proteção jurídica dos animais circenses.** Orientador: Orci Paulino Bretanha Teixeira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** (parte geral), v.1- 3 ed. São Paulo: Atlas.2003. SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie: Reflexo do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões. 2 ed.Reve., Atual. E Ampl. Natal RN, 2020.